

**SECRETARIA-GERAL
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Resolução n.º 2/92/M

A Assembleia Legislativa de Macau resolveu, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, aprovar a conta de gerência e de exercício, elaborada pelo Conselho Administrativo, referente ao ano económico de 1991.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 31 de Março de 1992.
— O Presidente, em exercício, *Ho Hau Wah*.

Extracto de despacho

Por despacho da Mesa da Assembleia Legislativa, de 16 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Raquel de Fátima, segundo-oficial da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, candidata classificada no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, primeiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, e artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, ambos de 21 de Dezembro, no lugar criado pela Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, e ocupado pela própria.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 13 de Abril de 1992. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS**

Despacho n.º 47/SAEF/92

Tendo em atenção o pedido de aumento de capital bem como de alteração dos estatutos apresentado pelo Banco Weng Hang, S.A.R.L., e o respectivo parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e nos termos do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

1. Fica o Banco Weng Hang, S.A.R.L., com sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 21, autorizado a aumentar o seu capital social, de 40 milhões de patacas para 120 milhões de patacas, mediante incorporação de reservas, sendo as correspondentes 800 000 novas acções a emitir, no valor nominal de 100 patacas, distribuídas gratuitamente pelos actuais accionistas na proporção das que possuem.

2. Fica ainda autorizado o Banco Weng Hang, S.A.R.L., a alterar os artigos 2.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 14.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º,

28.º, 31.º e 33.º e a eliminar os actuais artigos 12.º, 38.º e 39.º dos seus estatutos, em conformidade com a redacção que mereceu parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 8 de Abril de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 13 de Abril de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 30/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Leung Wai Po, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 139 m², sito na Rua do Guimarães, em Macau, onde se encontram implantados os edifícios n.ºs 21 e 23, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação. Reversão de 28 m² do terreno concedido. (Proc. n.º 1 115.1 da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, Proc. n.º 1/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Leung Wai Po, solteiro, maior, residente em Macau, na Rua de Manuel de Arriaga, n.º 42, r/c, é titular da concessão, por aforamento, do terreno com a área de 139 m², situado em Macau, na Rua do Guimarães, onde se encontram implantados os edifícios n.ºs 21 e 23, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 6 953 e 6 954 a fls. 155 v. do livro B-24, respectivamente, e inscritos a seu favor sob o n.º 120 747 a fls. 186 do livro G-123. O domínio directo acha-se inscrito a favor do Território segundo a inscrição n.º 1 107 a fls. 103 v. do livro F-2.

2. Em requerimento datado de 7 de Novembro de 1991, o requerente solicitou a S. Ex.ª o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor, de acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 107.º da Lei de Terras.

3. Tendo em consideração que aquele projecto havia sido considerado passível de aprovação, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deverá obedecer, as quais foram aceites pelo requerente, como se alcança do termo de compromisso firmado em 7 de Dezembro de 1991.

4. O terreno em apreço, encontra-se assinalado com as letras «A» e «B» na planta referenciada por «Processo n.º 3 150/90», emitida em 14 de Novembro de 1991, pela DSCC.

A área assinalada com a letra «B» (28 m²) reverte ao Território, passando a integrar o passeio público.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 30 de

Janeiro de 1992, nada teve a opor ao deferimento do pedido, deliberando, porém, dar nova redacção à cláusula primeira.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração datada de 30 de Março de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 107.º e 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território da parcela de terreno assinalada pela letra «B» na planta referenciada por «Processo n.º 3 150/90», emitida em 14 de Novembro de 1991, pela DSCC e defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, dos terrenos situados em Macau, na Rua do Guimarães, onde se acham implantados os edifícios com os n.ºs 21 e 23, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 6 953 e 6 954, ambos a fls. 155 v. do livro B-24, e inscritos a favor do segundo outorgante sob o n.º 120 747 a fls. 186 do livro G-123, os quais serão entre si anexados, após demolição dos edifícios neles existentes, ficando a constituir um único lote de terreno com a área de 139 m², assinalado com as letras «A» e «B» na planta n.º 3 150/90, emitida em 14 de Novembro de 1991, pela DSCC, que faz parte integrante deste contrato;

b) A reversão ao primeiro outorgante da parcela de terreno com a área de 28 (vinte e oito) metros quadrados, a desanexar do terreno resultante da anexação referida na alínea anterior, destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na planta mencionada.

2. A concessão da parcela de terreno, agora com a área de 111 (cento e onze) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno, assinalado com a letra «A» na referida planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício de 7 (sete) pisos, em regime de propriedade horizontal, sendo obrigatória a ocupação vertical com arcada, da parcela assinalada com a letra «B» na planta n.º 3 150/90, emitida em 14 de Novembro de 1991, pela DSCC.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 140 m²;

Habitacional: 1.º ao 5.º andar com duplex, com a área de 748 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 57 480,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentas e oitenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deverá ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 144,00 (cento e quarenta e quatro) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial, a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a pavimentação da parcela destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na planta n.º 3 150/90, emitida em 14 de Novembro de 1991, pela DSCC, de acordo com as determinações do Leal Senado.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início de obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 625 403,00 (seiscentas e vinte e cinco mil, quatrocentas e três) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 250 000,00 (duzentas e cinquenta mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 375 403,00 (trezentas e setenta e cinco mil, quatrocentas e três) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 133 994,00 (cento e trinta e três mil, novecentas e noventa e quatro) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às

obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima primeira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima segunda — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 3 de Abril de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



 ÁREA B = 28 m²

W - Rua do Guimarães.

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)